



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600723-28.2018.6.11.0000 – CUIABÁ – MATO GROSSO**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Coligação Fé e Trabalho II

**Advogados:** José Antônio Rosa – OAB: 5493/MT e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. DEFERIDO COM EXCLUSÃO DO PARTIDO AVANTE. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÃO NA CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE PODER À COMISSÃO EXECUTIVA PARA FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO PARA CARGOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO PARTIDO NO DRAP DA COLIGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que “*compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88)*” (REspe nº 448-33/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 24.5.2018).

2. A análise das atas das convenções partidárias, sob o prisma da verificação de deliberações sobre a formação de coligação, é atividade lícita e exigida da Justiça Eleitoral como condição para o julgamento de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

3. Quando já esgotado o prazo para as convenções partidárias, novas deliberações sobre a formação de coligações, realizadas por órgãos partidários, somente são admitidas se essa possibilidade tiver sido expressamente consignada na convenção (AgR-REspe nº 23308/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, *DJE* de 25.8.2017; Respe nº 26816/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 2.6.2009; e REspe nº 30.584/MG, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 22.9.2008).



4. No caso dos autos, a inexistência, na convenção do Partido Avante, de deliberação sobre a formação de coligação para os cargos proporcionais com legendas outras que não o Democracia Cristã, e a ausência de delegação de poderes à comissão executiva para formar futuras coligações para esses cargos impedem que o partido integre o DRAP da coligação em comento, formada para disputa do cargo de deputado federal.

5. Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pela Coligação Fé e Trabalho II contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, mantendo o acórdão do TRE/MT que deferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da coligação para a disputa do cargo de deputado federal nas eleições de 2018 com exclusão do Partido Avante, por entender que, na convenção realizada pela agremiação, não se outorgou poderes à Comissão Executiva para formar futuras coligações para os cargos proporcionais.

Nas razões recursais, alega que *“o que foi objeto da decisão da Corte Regional não está entre as informações que devam ser verificadas pela Justiça Eleitoral”*, contrariando, assim, o disposto no art. 36, I, da Res. TSE nº 23.548/2017 (ID 547011, pág. 2).

Sustenta, ainda, que *“não houve usurpação de competência, tampouco surpresa aos convencionais na deliberação posterior, por uma razão muito simples, tratam-se das mesmas pessoas, sem exceção”* e que, *“se os próprios convencionais deliberaram posteriormente, não admitir tal deliberação seria privilegiar a forma em detrimento do conteúdo”* (ID 547011, pág. 3).

Por fim, requer o provimento do agravo interno *“para reformar a decisão e deferir o DRAP da coligação com o Partido AVANTE como integrante, assim como seus candidatos”* (ID 547011, pág. 4).

Intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou ciência da decisão (ID 551026).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

A agravante pretende reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial por ela interposto, nos seguintes termos (ID 533218):

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Fé e Trabalho II (PSL, AVANTE, PRP e PATRIOTA) em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT) que deferiu



o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da referida coligação para a disputa do cargo de deputado federal nas Eleições de 2018 com exclusão do partido AVANTE, por entender que, na convenção realizada pela agremiação, não se outorgou poderes à Comissão Executiva para formar futuras coligações para os cargos proporcionais. O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 504391):

'ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. COLIGAÇÃO FORMADA POR QUATRO PARTIDOS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. EXCLUSÃO DE PARTIDO. AVANTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA COLIGAÇÃO. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS.

1. Se a convenção do partido deliberou em coligar-se com outra agremiação para disputa do cargo de deputado federal e não outorgou poderes à comissão executiva para deliberar sobre futuras coligações, não é possível a este mesmo partido coligar-se com partido diverso do escolhido pela convenção.

2. É possível o deferimento de coligação com exclusão de partido que poderia inviabilizá-la. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 118806, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. Luciana Cristina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014)

3. Deferimento do DRAP com exclusão de partido que irregularmente o compõe'.

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (ID 504425).

Nas razões do especial, a recorrente aponta violação ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal e art. 36, I, da Resolução-TSE nº 23.548/17, sustentando que não houve impugnação ao seu DRAP e que a circunstância que subsidiou a exclusão do partido AVANTE "não está entre as informações que devam ser verificadas pela Justiça Eleitoral" (ID 504432, pág. 5), tratando-se de matéria interna corporis dos partidos políticos.

Afirma que "é perfeitamente possível a delegação de poderes [à comissão executiva], e posterior mudança de coligação, conforme já sedimentado na jurisprudência das Cortes Eleitorais" (ID 504432, pág. 7). Cita precedentes do TRE/ES e do TSE nesse sentido, alegando divergência jurisprudencial.

Assevera que a "outorga de poderes para que a comissão executiva 'adotar as providências necessárias para o desempenho dos objetivos eleitorais do partido' é suficiente para autorizar a decisão tomada posteriormente de integrar a Coligação Fé e Trabalho II" (ID 504432, pág. 9). Pondera que, "ainda que se considerasse que não tivesse tal outorga, a deliberação posterior para integrar a Coligação Fé e Trabalho II não teria usurpado a competência dos convencionais, tampouco teria os pego de surpresa, por um motivo simples, os convencionais são exatamente os mesmos membros da comissão provisória que deliberaram posteriormente pela formação da coligação" (ID 504432, pág. 9).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão regional e deferir o DRAP da Coligação Fé e Trabalho II com a integração do Partido AVANTE e seus candidatos.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 58 da Resolução-TSE nº 23.548/2017.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não seguimento do recurso especial (ID 524481).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.



Inicialmente, afasta-se a tese da recorrente no sentido de que questão relativa ao ingresso do Partido AVANTE na coligação constitui matéria de natureza interna das agremiações, mormente porque o DRAP da coligação não foi impugnado, visto que a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que “compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88)” (REspe nº 448-33/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.5.2018)

O TRE/MT, ao analisar o conjunto fático probatório dos autos, deferiu o DRAP da Coligação Fé e Trabalho II, com exclusão do partido AVANTE, por constatar a invalidade da deliberação da comissão executiva da agremiação que definiu a coligação para disputa de cargo de deputado federal, visto que i) a convenção do partido não concedeu poderes à comissão executiva para formar coligações para cargos proporcionais, e ii) a deliberação mencionada ocorreu após o prazo previsto no art. 8º da Lei das Eleições. É o que se extrai dos seguintes excertos do acórdão regional (ID 504392):

“Em relação ao partido AVANTE, verifica-se que a convenção, realizada no dia 04/04/2018, decidiu pela coligação com o partido Democracia Cristã (DC), não outorgando poderes à Comissão Executiva para coligar com agremiações diversas:

‘(...) informa o presidente dos trabalhos a proposta de coligação a Deputado Federal junto com o DC, coligação que terá o nome de “Fé e Trabalho II”, sendo aprovada pelos convencionais, informa o Sr. Presidente dos trabalhos que o Partido não lançara candidatos aos cargos majoritário de Governador e Vice, bem como, a de Senadores e Suplentes, ficando estabelecido que a formação desta coligação para disputa dos cargos majoritários será efetivada pela Comissão Executiva Estadual, até o prazo limite estabelecido pela legislação eleitoral, proposta foi discutida e aprovada por maioria absoluta. (...), passando ao item 4 do edital, ratifica o Sr. Presidente dos trabalhos que a formação de coligação para disputa de governador e vice-governador, bem com a de senadores e suplentes será efetivada pela Comissão Executiva Estadual. Para tanto, a Comissão Executiva Estadual deverá: a) formalizar coligação a Governador e Vice-governador e de Senadores e Suplentes, com demais partidos que compõem a coligação; b) Deliberar sobre os assuntos eventualmente omissos nesta convenção; c) Adotar todas as providências necessárias para o desempenho dos objetivos eleitorais do partido. A proposta foi discutida e aprovada por maioria absoluta...” (sic; ID n.º 27594) (destaquei)

Verifica-se que a Convenção do Partido AVANTE não concedeu poderes à Comissão Executiva para formar coligações para disputar cargos proporcionais, apenas permitiu que a Comissão deliberasse e coligasse no que tange aos cargos majoritários de Governador, Vice-Governador, Senadores e Suplentes.

Reitero que o “item 4” do edital da Ata da Convenção cuida, tão somente, dos cargos majoritários e não da disputa dos cargos proporcionais.

Entretanto, em 20 de agosto de 2018, depois da data final para o registro, o Representante da Coligação “FÉ E TRABALHO II” colacionou as seguintes atas: (a) Ata de Reunião da Comissão Executiva do Partido PATRIOTA (PATRI), que teria se reunido em 06/08/2018 (ID n.º 28308); e (b) Ata da Reunião da Comissão Executiva Provisória do Partido AVANTE, supostamente realizada em 07.08.2018 (ID n.º 28622).

[...]



Além de não constar da ata do partido AVANTE poder de delegação para a definição de coligação para disputa de cargo de Deputado Federal, consigne-se que a entrega da ata da reunião da Comissão Executiva ocorreu após o prazo legal.

Ora, a cúpula do Partido não pode se sobrepor ao definido pelos convencionais, pois só assim prevalecerá a democracia interna do partido.

Assim, quanto ao Partido AVANTE, não se encontram satisfeitas as exigências dos arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 9.504/197, pois, consoante reiterada jurisprudência do e. TSE, “a escolha em convenção é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura” (AgR-REspe nº 288-63, rel. Mm. Arnaldo Versiani PSESS em 27.9.2012). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 26.772, Rel. Min. Marcelo Ribeiro PSESS em 10.10.2006).

Nessa ordem de ideias, a melhor solução para o problema demonstrado é a exclusão do partido que der causa ao indeferimento do registro da coligação.”

Confiram-se, ainda, alguns trechos do aresto integrativo (ID 504428):

“Mesmo que as pessoas que participaram da Convenção do Partido AVANTE sejam as mesmas que integraram a comissão executiva da agremiação, isso não possibilita que decisão tomada pela Comissão Executiva sobreponha à firmada na convenção, se esta não delegou poderes àquela para deliberar sobre o tema.

No presente caso, no que diz respeito às vagas destinadas ao cargo de deputado federal, a Convenção decidiu pela coligação com o Partido Democracia Cristã (DC), de modo que a Comissão Executiva não tinha poderes para decidir diferentemente. Mesmo assim, a Executiva, descumprindo o convencionado, indevidamente optou por integrar a Coligação “Fé e Trabalho II” que, por sinal, sequer abarca, dentre os seus componentes, o Partido Democracia Cristã (DC).

Além disso, admitir como válida a deliberação da Comissão Executiva seria admitir alterar as deliberações tomadas pela convenção, fora do prazo legal para tanto. Isso porque, a Lei das Eleições disciplina que os partidos poderão realizar suas convenções entre os dias 20 de julho e 05 de agosto, com intuito de deliberar sobre a escolha dos candidatos e das coligações: [...]”

As premissas fáticas delineadas não autorizam conclusão diversa da assentada pela Corte de origem.

Isso porque o art. 8º da Lei nº 9.504/97 preconiza que a deliberação sobre coligações deve ser feita no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Admite-se que novas deliberações sobre a formação de coligações sejam realizadas por comissão executiva ou outro órgão partidário, desde que essa outorga tenha sido expressamente consignada na convenção partidária, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior:

“ELEIÇÕES 2006. Recurso especial. Deficiência na fundamentação. Aplicação das Súmulas nos 284 e 291 do STF. Falta de cotejo analítico das teses. Não demonstração de violação a dispositivo de lei e de dissídio jurisprudencial. Inclusão de partido em coligação após o prazo para convenções. Viabilidade, desde que tenha sido registrada em ata a possibilidade de coligação futura com outros partidos. Embargos acolhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral com efeitos modificativos. Adequação à decisão do TSE que indeferiu o registro de candidata ao cargo de presidente da República pelo PRP. Agravo regimental não provido.



Havendo sido deliberado em convenção pela possibilidade futura de coligação com outros partidos, além daqueles expressamente mencionados, não se considera extrapolado o prazo estabelecido nos arts. 8º da Lei nº 9.504/97 e 7º da Res.-TSE nº 22.156, nem daquele previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97 na hipótese de inclusão de outros partidos, na coligação, após o prazo para convenções.

[...]"

(REspe nº 26816/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2.6.2009) [grifos nossos];

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ESCOLHA DE CANDIDATO. CONVENÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DOS CONVENCIONAIS. CONCESSÃO DE PRAZO DIFERENCIADO. LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. RECURSO PROVIDO.

1. As convenções destinadas à escolha dos candidatos e a deliberações acerca da formação de coligações devem ocorrer no período compreendido entre 10 e 30 de junho do ano em que se realizam as eleições. (Art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97).

2. É admissível que a convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que poderá ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, a saber, 5 de julho. Precedente: RO nº 1329, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão em 24 de outubro de 2006.

3. In casu, inexistiu delegação dos convencionais ao órgão partidário municipal para a escolha posterior dos candidatos. A extemporaneidade da convenção deveu-se à inadimplência dos filiados para com o partido político, posteriormente relevada para possibilitar realização de nova convenção, já fora do prazo.

4. A concessão de prazo maior a determinada agremiação partidária para a escolha de candidatos fere a isonomia entre os partidos políticos e compromete a legitimidade das eleições.

Recurso especial provido."

(REspe nº 30.584/MG, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 22.9.2008). [grifos nossos]

No caso dos autos, verifica-se da transcrição da ata da convenção constante do acórdão regional que o Partido AVANTE decidiu coligar-se com o Democracia Cristã (DC) para concorrer ao cargo de deputado federal e não conferiu poderes à comissão executiva para formar futuras coligações para disputa dos cargos proporcionais, havendo deliberação tão somente em relação aos cargos majoritários.

Ademais, não convence a alegação de que a outorga de poderes à comissão executiva para firmar a coligação pretendida estaria prevista no trecho "a Comissão Executiva Estadual deverá: [...] c) Adotar todas as providências necessárias para o desempenho dos objetivos eleitorais do partido". O disposto nada diz sobre a formação de coligações, consistindo em previsão de providências genéricas que não admite tal inferência.

De igual modo, o argumento de que os integrantes da comissão executiva são os mesmos da convenção partidária não valida a formação da coligação, porquanto, na linha da jurisprudência desta Corte Superior "não é possível a celebração de acordo que tenha por objeto a inclusão de partido político em determinada coligação, quando já esgotado o prazo para a realização das convenções partidárias" (AgR-REspe nº 316-73, Rei. Mm. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.10.2008).



A inexistência, na convenção do Partido AVANTE, de deliberação sobre a formação de coligação para os cargos proporcionais com agremiações outras que não o DC, e ausência de delegação de poderes à comissão executiva para formar futuras coligações para esses cargos impedem que o partido integre o DRAP da coligação em comento, formada para disputa do cargo de deputado federal.

Com efeito, não se pode considerar a deliberação da comissão executiva do Partido AVANTE para formação de coligação para o cargo proporcional, ocorrida em 7.8.2018, porquanto o ato deu-se após o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 9.504/97 sem que a possibilidade de sua realização tenha sido outorgada na convenção partidária.

Nessa esteira, confira-se o seguinte precedente:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO PROPORCIONAL UNIDOS PELA MUDANÇA (PP/PSB/PC DO B). DEFERIDO COM A EXCLUSÃO DO PC DO B. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCLUSÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM COLIGAÇÃO APÓS O PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NAS ATAS DAS CONVENÇÕES DO PP E DO PSB. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO PELOS CONVENCIONAIS DESSAS LEGENDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 24/TSE.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/RJ pelo qual deferido o DRAP da Coligação proporcional "Unidos pela Mudança" nas Eleições 2016, com a exclusão do Partido Comunista do Brasil (PC do B) - permitida a participação isolada desta legenda no pleito eleitoral -, interpuseram recurso especial eleitoral e recurso adesivo a Coligação "Unidos pela Mudança" e o Ministério Público Eleitoral.

[...]

5. Inclusão do PC do B na Coligação agravante após o prazo para a realização das convenções partidárias. Inviabilidade. Inexistência de deliberação nesse sentido, pelos convencionais do PP e do PSB, bem como de delegação de poderes às comissões executivas para decidir sobre a matéria. Manifestação expressa do PSB no sentido de que os seus convencionais e os do PP não conferiram às comissões executivas poderes para se coligar a outros Partidos Políticos.

5.1 A decisão regional está amparada no entendimento deste Tribunal Superior quanto à viabilidade da "inclusão de partido em coligação após o prazo para convenções (...) desde que tenha sido registrada em ata a possibilidade de coligação futura com outros partidos" (Respe nº 26.816/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2.6.2009).

6. Atas de reuniões partidárias ocorridas 6 de setembro de 2016 - pelas quais supostamente retificadas as atas das convenções do PP e do PSB, a fim de incluir a delegação, à executiva municipal, de poderes para celebrar coligações - não podem ser consideradas, pois ocorridas depois do prazo estabelecido para a formação de coligações (art. 8º, caput, da LE) e até mesmo para o requerimento de registro de candidaturas (art. 11, caput, da LE).





6.1 A teor do entendimento do TSE, "não é possível a celebração de acordo que tenha por objeto a inclusão de partido político em determinada coligação, quando já esgotado o prazo para a realização das convenções partidárias" (AgR-Respe nº 316-73, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.10.2008).

7. Inalteráveis as premissas fáticas firmadas no aresto recorrido, por força da Súmula nº 24/TSE, não há falar em ofensa aos arts. 17 da CRFB; 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.504/1997; 219 do Código Eleitoral; e 112 do Código Civil.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-REspe nº 23308/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 25.8.2017)".

Portanto, não merece reparos o acórdão regional que excluiu o Partido AVANTE do DRAP da coligação ora recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Os argumentos trazidos pela agravante são insuficientes para modificar a decisão vergastada.

A agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 36, I, da Res. TSE nº 23.548/17 sob o argumento de que a circunstância que subsidiou a exclusão do Partido Avante não está entre as informações que devam ser verificadas pela Justiça Eleitoral, tratando-se de matéria de natureza interna dos partidos.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "*competete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88)*" (REspe nº 448-33/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 24.5.2018).

Ademais, convém registrar que as informações que subsidiaram a exclusão do Partido Avante foram extraídas da ata da convenção partidária, que se insere entre os dados a serem apreciados pelo relator quando da análise do DRAP da agremiação, nos termos do art. art. 36, I, c, da referida resolução.

Quanto à tese de que os integrantes da Comissão Executiva do Partido Avante são os mesmos da convenção partidária, reitero que essa circunstância não valida a deliberação da comissão sobre a formação da coligação, ocorrida após o prazo do art. 8º da Lei nº 9.504/97, sem que a possibilidade de sua realização tenha sido outorgada na convenção.

Isso porque, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, quando já esgotado o prazo para as convenções partidárias, novas deliberações sobre a formação de coligações, realizadas por órgãos partidários, somente são admitidas se essa possibilidade tiver sido expressamente consignada na convenção (AgR-REspe nº 23308/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 25.8.2017; REspe nº 26816/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 2.6.2009; e REspe nº 30.584/MG, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 22.9.2008).

No caso, extrai-se da transcrição da ata da convenção constante do acórdão regional que o Partido Avante decidiu coligar-se com o Democracia Cristã (DC) para concorrer ao cargo de deputado federal e não conferiu poderes à comissão executiva para formar futuras coligações para disputa dos cargos proporcionais, havendo deliberação tão somente em relação aos cargos majoritários.

Destarte, a inexistência, na convenção do Partido Avante, de deliberação sobre a formação de coligação para os cargos proporcionais com agremiações outras que não o DC, e ausência de delegação de poderes à comissão executiva para formar futuras coligações para esses cargos impedem que o partido integre o DRAP da coligação em comento, formada para disputa do cargo de deputado federal.

Vê-se, portanto, que o acórdão regional guarda harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600723-28.2018.6.11.0000/MT. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Coligação Fé e Trabalho II (Advogados: José Antônio Rosa – OAB: 5493/MT e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Og Fernandes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2018.

